



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ER.....

Sessão de 05 de julho de 1983

ACORDÃO Nº 105-0.251

Recurso nº 86.749 - IRPJ - EX: DE 1979

Recorrente EMBRAUTO - EMPRESA BRASILEIRA DE AUTOMÓVEIS LTDA.

Recorrido DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUIZ DE FORA - MG

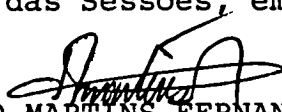
OMISSÃO DE RECEITA - Omissão de vendas - Suporte da presunção fiscal.

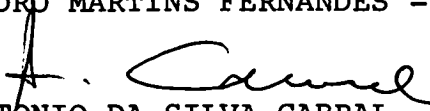
Tributam-se, como omissão de receitas, os valores correspondentes às vendas realizadas e não contabilizadas, somente quando a realização destas tiver sido efetivamente comprovada pela fiscalização.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EMBRAUTO - EMPRESA BRASILEIRA DE AUTOMÓVEIS LTDA.,

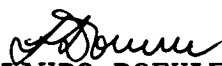
ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 05 de julho de 1983


PEDRO MARTINS FERNANDES - PRESIDENTE


ANTONIO DA SILVA CABRAL - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 07 JUL 1983


LAURO DOEHLER

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL : NÃO HOUE

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros

v.v.

ros: Ursulino Santos Filho, Digésio Gurgel Fernandes, Carlos Roberto Monteiro Bertazi, Ronaldo Lindimar José Marton e Marinho Mendes Domenici. Ausente o Conselheiro Paulo Leite de Lacerda. *gm*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0640/051.551/82-34

RECURSO Nº: 86.749

ACÓRDÃO Nº: 105-0.251

RECORRENTE Nº: EMBRAUTO - EMPRESA BRASILEIRA DE AUTOMÓVEIS LTDA.

R E L A T Ó R I O

EMBRAUTO - EMPRESA BRASILEIRA DE AUTOMÓVEIS LTDA., estabelecida na cidade de Juiz de Fora, Estado de Minas Gerais, à Av. Brasil, nº 7.595, inscrita no C.G.C. do Ministério da Fazenda sob o nº 17.146.341/0001-72, não se conformando com a decisão do Delegado da Receita Federal naquela cidade, recorre a este Conselho, para os efeitos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Contra a empresa foi lavrado auto de infração por ter a fiscalização apurado omissão de receitas caracterizada pela não contabilização de veículos comercializados nos anos-base de 1977 e 1978. Assim:

1 - no exercício de 1978, ano-base de 1977, teria havido omissão de receitas no valor de Cr\$ 350.000,00, em razão das seguintes vendas:

a) um FORD F 700, sem nº de chassis, entregue em 31.05.77, no valor de 175.000,00, tendo como comprador o Sr. Nilson Tavares de Souza;

b) um FORD F 700, sem nº de chassis, entregue em 31.05.77, no valor de 175.000,00, tendo como comprador o Sr. José Carlos Cordeiro Malta;

2 - no exercício de 1979, ano-base de 1978, teria

Acórdão nº 105-0.251

havido omissão de receitas, no valor de Cr\$ 214.000,00, em razão das seguintes vendas:

a) um FORD CORCEL, sem nº de chassis, entregue em 13.04.78, no valor de Cr\$ 107.000,00, tendo como comprador a empresa Casa-grande Automóveis;

b) um FORD CORCEL, sem nº de chassis, entregue na mesma data, no mesmo valor e ao mesmo adquirente.

A autuada alegou que o fiscal teria se baseado apenas em escrita particular apreendida em poder de Luiz Henrique dos Santos. Na verdade, houve a venda dos veículos relacionados como entregues em 1977, mas as respectivas notas fiscais foram emitidas. Para tal, junta cópia das referidas notas.

Não aceitou, no entanto, ter comercializado dois veículos FORD CORCEL para a empresa Casagrande Automóveis. O auto de infração não especificou os veículos pela numeração dos seus "chassis", o que facilitaria a sua perfeita identificação. Como a autuada não efetuou vendas para a Casagrande, na data mencionada no auto, torna-se impossível a prova da não venda, por se tratar de prova negativa.

Apesar disso, afirma ainda, provará que todos os FORD CORCEIS recebidos da Fabricante, foram revendidos com o documentário fiscal necessário para cada venda. Para isto, pediu à FORD que lhe enviasse a relação de carros faturados, o que foi feito através do RELATÓRIO DA POSIÇÃO DE PEDIDOS dos meses de 12/77 a 12/78. Nestes Relatórios vê-se os pedidos feitos pela impugnante, mês a mês, e aqueles que foram faturados, possuindo estes relatórios os números e datas das notas fiscais de venda da FORD para a impugnante.

Para facilitar a averiguação fiscal, uma vez que a marca dos carros nos relatórios é codificada, especificouos vários códigos relativos ao Corcel: 130-Corcel Standard; 131-Corcel Hoby; 132-Corcel luxo; 134-Corcel LDO e 138-Corcel GT. *OK*

Acórdão nº 105-0.251

De posse do documentário enviado pela FORD, a autuada efetuou levantamento quantitativo, partindo do estoque de carros tipo CORCEL existentes no Registros de Inventário em 31.12.77, em número de seis, e relacionou cada Nota Fiscal de venda de CORCEL por parte da FORD, com a sua Nota Fiscal referente à saída de cada veículo até o último carro CORCEL faturado em 1978 pela FORD. As Notas Fiscais, tanto as de entradas como as de saídas estão no seu arquivo e devidamente relacionadas, as de vendas, no Registro de Saídas de 01/78 a 02/79, conforme documentos anexos.

Cita, em seguida, o art. 175 e §§ 1º e 2º, do RIR/80, de acordo com o qual a escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados por documentos hábeis, cabendo à autoridade administrativa a prova da inveracidade desses mesmos fatos. Um simples escrito particular não pode invalidar uma contabilidade feita de acordo com as normas legais.

Na sua informação, de fls. 15, o fiscal autuante a firmou que o auto de infração é derivado de documentos apreendidos pela Polícia do Estado de São Paulo, em poder de Luiz Henrique dos Santos. Entre tais documentos está o livro Registro de Entradas e Saídas de Veículos onde estão relacionados veículos procedentes do estabelecimento da autuada. Junta, outrossim, documentos contendo o depoimento prestado pelo Sr. Luiz Henrique dos Santos aos agentes da Polícia Federal de São Paulo, onde confessa que vendia veículos de diversas concessionárias estabelecidas em cidades e Estados diversos para clientes, também de cidades e Estados diversos. Do livro apreendido foram relacionados todos os veículos que o Sr. Luiz colocava em diversas cidades para a impugnante. "Quanto ao critério usado para a tributação, o mesmo foi baseado nos elementos constantes do livro apreendido, por ter sido impossível a identificação dos veículos, por falta de coincidência de datas, valores e adquirentes, entre o livro e as notas fiscais emitidas". Acrescenta, ainda, que todos os veículos relacionados no citado livro particular do Sr. Luiz foram confirmados, exceto os dois veículos que ora são contes-

Acórdão nº 105-0.251

tados. Se a impugnante aceitou os dois primeiros por que não haveria de aceitar, também, os dois últimos? Reconhece, entretanto, que a impugnante logrou provar que os dois FORD F 700 tinham sido alienados com emissão das respectivas notas fiscais.

O Delegado da Receita Federal aceitou como provadas as vendas dos dois primeiros veículos relacionados no auto de infração, mas não as dos FORD CORCEL. Fundamentou-se no entendimento de que a escrita do contribuinte deve traduzir a veracidade de suas transações e que a autuada só logrará provar isto no tocante à venda de dois veículos.

A interessada tomou ciência desta decisão, em 21.10.82, e apresentou recurso voluntário, em 11.11.82, confirmando, em sua essência, os argumentos já utilizados na impugnação e enriquecendo a peça com citações de acórdãos deste Conselho.

É o relatório. *gmr*

V O T O

Conselheiro ANTONIO DA SILVA CABRAL, Relator

Conforme se viu no relatório, os dois automóveis que teriam sido vendidos, no ano de 1978, não foram devidamente identificados, pois o demonstrativo de fls. 2 se reporta a duas unidades denominadas simplesmente FORD CORCEL alienadas em 13.04.78. Ora, o fiscal autuante não teve o cuidado de verificar as características desses veículos, bem como as respectivas datas de aquisição, existência de estoque, etc.

A empresa autuada ofereceu, a título de prova negativa, um relatório enviado pela Fabricante dos veículos onde constam os faturamentos. A fiscalização não se deu ao trabalho de verificar a veracidade dessa prova e nem procedeu a levantamento algum de carros vendidos e carros adquiridos pela empresa.

Se os dois veículos que ainda provocam debate entre o fisco e o contribuinte realmente foram adquiridos pela empresa CASAGRANDE AUTOMÓVEIS, teria o fiscal meios de acionar a compradora para que esta se manifestasse sobre a compra. Poderia, mesmo, proceder a exame de sua escrita, solicitar diligências por parte da fiscalização em São Paulo, pois, em verdade, o fisco é um só em todo o território nacional. E nada disso foi feito, e o que poderia ser o início de um processo de apuração de omissão de receitas foi transformado, de imediato, em afirmação da omissão, ser, portanto, o fisco possuir provas da irregularidade da operação.

Por outro lado, a designação genérica FORD CORCEL não diz nada. Muito bem afirmou a recorrente, não está o contribuinte adstrito a oferecer provas negativas. Ninguém é obrigado a provar que não fez alguma coisa, pois a regra ditada pelo senso comum é outra: "a quem alega, cabe o ônus da prova".

A única prova apresentada pelo fiscal autuante foi *dm*

Acórdão nº 105-0.251

o livro Registro de Entradas e Saídas de Veículos do Sr. Luiz, onde estão relacionados os veículos citados. Qual o valor probante desse livro, sem os documentos respectivos? Como identificar tais veículos, sem sequer se saber o número do chassi, a cor, ou qualquer outra característica?

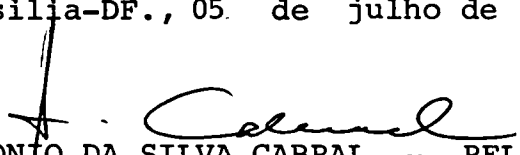
Poderia a fiscalização ter verificado, junto à empresa fabricante dos veículos quais os carros faturados, no período de investigação, e fazer comparação com os estoques da empresa autuada, com o livro Diário etc. Estes e outros meios, que seria desnecessários citar, teriam fornecido à fiscalização a certeza de omissão de receitas.

Inútil continuar na análise de um auto de infração que não atende aos mínimos requisitos para a qualificação jurídica dos fatos.

Tem razão a recorrente ao invocar o art. 175 do RIR/80, eis que não se pode derrubar uma escrita de empresa que vinha procedendo à contabilização de maneira normal, sem se ter provas suficientes da incorreção dessa escrita.

Sou pelo provimento do presente recurso.

Brasília-DF., 05. de julho de 1983


ANTÔNIO DA SILVA CABRAL - RELATOR